



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576225 - SP(2024/0057241-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MAXIMA PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : CAIO AMURI VARGA - SP185451  
**AGRAVADO** : GIL MARCOS SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : UNION SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA.  
**INTERES.** : MAX UNION PARTICIPACOES LTDA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. "Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial)" (AgInt nos EAREsp n. 960.926/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 21/8/2017).

#### II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576225 - SP(2024/0057241-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : MAXIMA PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
**ADVOGADO** : CAIO AMURI VARGA - SP185451  
**AGRAVADO** : GIL MARCOS SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
**INTERES.** : UNION SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA.  
**INTERES.** : MAX UNION PARTICIPACOES LTDA

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

#### I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. "Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial)" (AgInt nos EAREsp n. 960.926/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 21/8/2017).

#### II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da não demonstração de vulneração aos dispositivos arrolados, bem como da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 150-152).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 91):

Execução. Decisão que indefere o processamento de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica das executadas para a inclusão de sócio em comum. Manutenção. A não localização de bens e ativos passíveis de penhora, por si só, não configura desvio de finalidade ou confusão patrimonial e bem assim, abuso da personalidade jurídica, que autorize a inclusão do sócio no polo passivo. Atos de gestão dolosos a ensejar abuso da personalidade jurídica não demonstrados. Necessidade pelo caráter restritivo e excepcional da medida. Jurisprudência consolidada, inclusive do STJ. Ausência de indícios de transferência de bens da executada e o incremento patrimonial dos sócios, demonstrado através de uma condição patrimonial incompatível. Genérico o argumento de que as empresas estão ativas apenas para que o sócio contraia dívidas em nome delas, bastando ao fornecedor uma pesquisa e análise de crédito para recusar a contratação. Se o fornecedor foi incauto que assuma o seu ônus. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 107-111).

Nas razões do recurso especial (fls. 113-140), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 110 do CPC, 1.071, VI e VII, 1.080 e 1.110 do CC, sustentando a possibilidade de sucessão processual do sócio em razão da dissolução irregular das empresas executadas, equiparando tal encerramento à morte da pessoa natural, assim como defendendo que a ausência de liquidação formal e a deliberação irregular das atividades tornam ilimitada a responsabilidade do sócio pelas obrigações da sociedade, e

(ii) arts. 133 a 136 e 373, § 3º, II, do CPC, e 50 do CC, apontando a presença dos requisitos legais que autorizam a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

No agravo (fls. 155-170), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 171).

É o relatório.

## VOTO

A parte recorrente alega a ocorrência de dissolução irregular das sociedades e, como consequência, requer o reconhecimento da sucessão processual do sócio, com fundamento no art. 110 do CPC, para que este responda ilimitadamente pelas obrigações da empresa.

No que diz respeito à sucessão processual das empresas por seu sócio, a Corte local assim se manifestou (fls. 94-96):

Genérico o argumento de que as empresas estão ativas apenas para que o seu sócio contraia dívidas em nome delas, blindando-se sob o manto da personalidade jurídica, sendo que basta ao fornecedor de produto ou serviço realizar uma pesquisa e análise de crédito para recusar a contratação. Se o fornecedor foi incauto que assuma o seu ônus, não havendo que se falar em quebra de sigilo.

A insolvência das executadas é admitida pela parte agravante, contudo, conforme exposto inicialmente, a ausência de patrimônio e o “*o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica*” (Enunciado nº 282 da IV Jornada de Direito Civil), firmando-se o entendimento jurisprudencial, inclusive do C. STJ, nesse sentido à luz do caráter restritivo e excepcional da medida. [...]

Por fim, uma vez que as empresas estão ativas, não há se falar em sucessão processual das empresas por seu sócio, dispensando-se a desconsideração da personalidade jurídica. Não há que se falar na aplicação por analogia do instituto da sucessão processual, previsto no art. 110 do CPC.

Rever a conclusão do acórdão, quanto à manutenção do *status* de atividade das empresas executadas e a condição de sucessor do sócio, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a parte recorrente aponta erro na decisão do Tribunal de origem que negou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, afirmando bastarem indícios para abertura da instrução, com contraditório, para apurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e que o indeferimento violou os arts. 133 a 136 e 134, § 4º, e 373, § 3º, II, do CPC e 50 do CC.

Acerca dos requisitos exigidos para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 93-94 - grifei):

Inexistem robustos indícios de dilapidação patrimonial e mesmo de confusão patrimonial, sendo que a agravante admite que hoje as executadas não possuem ativos passíveis de penhora, o que, por si só, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

Noutras palavras, competia à parte agravante trazer elementos concretos do abuso da personalidade jurídica mediante confusão patrimonial ou desvio de finalidade. **Os argumentos da agravante apenas reforçam a conclusão de que o pedido se funda na mera ausência de bens penhoráveis.**

A não localização de ativos financeiros, observada pela própria agravante, infirma a tese de omissão de patrimônio e receitas. De outro lado, mas em acréscimo, a alegação de faturamento se contrapõe a não localização de ativos.

[...]

A premissa que leva à desconsideração da personalidade jurídica deve estar lastreada na atuação do sócio nos atos de gestão. Entretanto, **o que se verifica na hipótese dos autos é a constatação de ausência de bens da empresa passíveis de penhora, o que, por si só, não autoriza a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.**

Não há prova de que as empresas teriam, de fato, abusado de sua personalidade jurídica, notadamente através da comprovação de existência de atos de gestão dolosos (desvio de finalidade ou confusão patrimonial),

que tivessem sido praticados pela devedora para implicar na responsabilidade de seus sócios, o que é essencial para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, estando ausente, portanto, a comprovação dos pressupostos legais que dariam baldrame à efetivação da medida.

Noutras palavras, a desconsideração da personalidade jurídica somente deve ocorrer se o esgotamento patrimonial da devedora estiver associado a alguma das condutas identificadas pela Lei como desvio de finalidade, sendo certa a necessidade de se demonstrar o ato de abuso cometido com o escopo de frustrar a satisfação do crédito em execução.

Não há, por exemplo, indícios de transferência de bens da pessoa jurídica e o incremento patrimônio dos sócios, demonstrado através de uma condição patrimonial incompatível.

Como se vê, a Corte local adotou o entendimento segundo o qual a mera inexistência de bens passíveis de penhora ou a não localização de ativos financeiros não autorizam, por si sós, a medida de desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a comprovação robusta de abuso caracterizado por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial praticados mediante atos dolosos de gestão.

Ocorre que o entendimento encampado pelo Tribunal de origem é alinhado com aquele que consolidou no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que exige o preenchimento de requisitos específicos de abuso da personalidade jurídica, os quais não se presumem pela insolvência, pela ausência de bens penhoráveis ou pelo eventual encerramento irregular das atividades da empresa. Nesse sentido, o seguinte precedente da Segunda Seção:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).

2. Conclusão do acórdão embargado em conformidade com a orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento do EREsp 1.306.553/SC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 960.926/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 21/8/2017.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Quarta Turma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica a partir da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil) exige a comprovação de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pelo que a mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não justifica o deferimento de tal medida excepcional. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.139.331/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. Precedentes.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido relativos à análise dos requisitos autorizadores importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.893.737/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Portanto, considerando que o acórdão recorrido decidiu a questão em estreita sintonia com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça ao exigir a demonstração concreta do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial para a instauração da medida, o recurso especial não merece conhecimento, a teor da Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.576.225 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0057241-7

Número de Origem:

00486276020228260100 0048627602022826010011027648220168260100 11027648220168260100  
21165089220238260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MAXIMA PROMOCOES E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA - SP185451

AGRAVADO : GIL MARCOS SILVA BRITO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : UNION SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA.

INTERES. : MAX UNION PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
DUPLICATA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026